



PODER JUDICIÁRIO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO Nº: | 40832-87.2010.8.06.0000/0 |
| TIPO: | HABEAS CORPUS |
| ORIGEM: | 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA |
| IMPETRANTE | EDMAR CARDOSO ALVES – Advogado |
| PACIENTES | FRANCISCO RIBEIRO REBOUÇAS JÚNIOR e FERNANDO ANDRADE CHAGAS |
| RELATOR: | DES. FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA |

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO CONTRA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL (LEI Nº 7.716/89). PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DO FATO, INÉPCIA DA DENÚNCIA e AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

1. Impetração interposta em favor de pacientes que alegam passar por constrangimento ilegal decorrente da instauração de ação penal pública por suposto crime de discriminação e preconceito contra convivência familiar e social, onde se pretende o trancamento da ação, por ausência de justa causa, em razão da atipicidade do fato e com isso a inépcia da exordial acusatória.
2. Cediçamente, o sobrestamento de ação penal, consoante remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), só é admissível na via estreita do *habeas corpus*, quando patenteada a falta de ilicitude da conduta atribuída ao réu. Constitui, assim, excepcionalidade.
3. Dos autos se extrai que uma determinada congregação religiosa, observando com fidelidade o que ordena o também chamado Livro Sagrado, se dá ao direito (ou obrigação) de recomendar aos seus fiéis não mais se relacionar com quem, voluntariamente a ela se agregou e, também espontaneamente a deixou. O fervor, às vezes, não é suficiente, daí as naturais defecções. Ora, se a vítima, livremente se filiou às Testemunhas de Jeová, religião que segue com aparente firmeza e consciência as ordenações das escrituras, e daquele grupamento se desligou, não pode, por uma questão de respeito

22
à convicção alheia, obrigar que os seus antigos "línguas" tenham para consigo a mesma consideração e apreço.

4. *In casu*, o relacionamento questionado é opção a que se devota respeito. Numa ótica razoável, ninguém é obrigado a falar com ninguém!

5. A celeuma, acredito descabe a aplicação do dispositivo penal previsto no artigo 14 da Lei nº 7.716/89, porquanto inexistente prova suficiente ou indícios de que houve crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, objeto jurídico protegido pela norma.

6. A ausência de justa causa para persecução criminal é corolário, impondo o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal.

7. Ordem conhecida e concedida para trancar a ação penal questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº. 40832-87.2010.8.06.0000/0, ajuizado pelo Advogado Edmar Cardoso Alves em prol de Francisco Ribeiro Rebouças Júnior e Fernando Andrade Chagas, contra ato do Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em **conhecer** da presente ordem e **concedê-la**, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões da Primeira Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, aos trinta e um (31) de agosto de dois mil e dez (2.010)


FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA
DES. RELATOR



RELATÓRIO

Cuida-se, como se infere, de pedido de *habeas corpus* objetivando o trancamento da ação penal a que respondem Francisco Ribeiro Rebouças Junior e Fernando Andrade Chagas, denunciados perante o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza como incurso no art. 14 da Lei nº 7.716/89.

Narra o impetrante, em resumo, que "*por conta da ação voluntária*" dos delatados, a vítima Sebastião Ramos de Oliveira, foi "*desassociado da Congregação das Testemunhas de Jeová*" e "*impedido da convivência familiar e social com membros daquela comunidade e pessoas de sua convivência em virtude da divulgação feita pelos denunciados de que as pessoas da congregação não deveriam ter contato pessoal com o desassociado, ou manter o mínimo contato possível*".

Depois de requerer liminar, suspensão da ação penal em curso e concessão definitiva da ordem, o impetrante pediu finalmente que seja intimado da sessão de julgamento do *writ*.

Trouxe os documentos de fls. 17/189.

Liminar indeferida, à fl. 193, oficiando-se à digna autoridade apontada como coatora.

Informações prestadas às fls. 195/197.

Parecer da ilustrada Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 216/220, pela denegação da ordem.

VOTO

Cediçamente, o sobrestamento de ação penal pela via mandamental, consoante remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (S.T.F.), só é admissível, quando patenteada a falta de ilicitude da conduta atribuída ao réu. Constitui, assim, excepcionalidade.

A questão posta merece profunda reflexão, se atentarmos que aborda tema emblemático numa sociedade que juridicamente proclama o respeito à diversidade no modo de viver e, no aspecto religioso, o sincretismo.

Sou garantista, e disso me ufano.

Enuncia o preâmbulo da nossa Carta Magna, conhecida como "*CONSTITUIÇÃO CIDADÃ*", o seguinte:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como deveres supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" (Grifei)

Daí avulta, como elementar, no que interessa, louvação à divindade, à "*igualdade*", à "*liberdade*", à "*fraternidade*" e à ausência de "*preconceitos*". Isso, a meu sentir, quer demonstrar que, fincados na fé, somos livres para, fraternalmente,

convivermos com as diferenças de pensamentos e atitudes, desde que, evidentemente, não violemos os direitos de terceiros.

Essa realidade não pode ser ignorada para deixar a controvérsia.

Apenas para ilustrar.

Certa vez indagaram ao célebre ALBERT EINSTEIN, agnóstico confesso, se ele acreditava em DEUS. Eis a magnífica resposta:

"As coisas na natureza acontecem de forma tão ordenada, que sou obrigado a crer que existe uma força superior atuando sobre tudo isso. Se você quiser, chame Deus!"

Eu creio em Deus e nele me fortaleço. Rezo diariamente a Ele agradecendo mais do que suplicando. Não mereço e nem pretendo ser exceção, mas colaciono nas minhas agendas de trabalho, desde quando assumi a magistratura, esta frase lapidar, colhida do Livro Santo:

"Não procures tornar-te juiz se não fores bastante forte para destruir a iniquidade."

Voltemos à controvérsia.

Muitos seguem fielmente os preceitos bíblicos, tais como as Testemunhas de Jeová, enquanto outros os relativizam.

Temos o mau hábito de querermos que todos sejam como nós, que se comportem como nós, que se curvem aos nossos caprichos e vontades, nem sempre irrepreensíveis.

Evidente que um dos princípios de convivência pacífica é exatamente o respeito à individualidade de cada um, ressalvadas, evidentemente, as regras destinadas a todos (*erga omnes*).

Na espécie, tem-se uma determinada congregação religiosa que, observando com fidelidade o que ordena o também chamado Livro Sagrado, se dá ao direito (ou obrigação) de recomendar aos seus fiéis não mais se relacionar com quem, voluntariamente a ela se agregou e, também espontaneamente a deixou. O fervor, às vezes, não é suficiente, daí as naturais defecções. Ora, se a vítima, livremente se filiou às Testemunhas de Jeová, religião que segue com aparente firmeza e consciência as ordenações das escrituras, e daquele grupamento se desligou, não pode, por uma questão de respeito à convicção alheia, obrigar que os seus antigos "irmãos" tenham para consigo a mesma consideração e apreço.

Não há notícia de hostilidade, apenas de civilizado isolamento ou escusa obsequiosa à convivência.

Cotejando o diploma legal invocado para a *persecutio*, Lei nº 7.716/89, nele acha-se estabelecido, no art. 1º, alterado pela Lei nº 9.459/97, o seguinte:

"Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." (Grifei)

Pena: reclusão de dois a cinco anos."

E o art. 14, utilizado pela promotoria:

"Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos;"

Não percamos de vista, para efetivo desate da perseguição, o enunciado legislativo, constante do retromencionado art. 1º, a revelar o espírito, a pretensão do legislador.

Andei cotejando algumas edições bíblicas e, indistintamente, encontrei o texto malsinado, *ex scripto*:

"I Corintios. Capítulo 05, Versículos 11 ao 13. Mas eu vos escrevo agora para que cesseis de ter convivência com qualquer que se chame irmão que foi fornicador, ou ganancioso, ou idólatra, ou injuriador, beberrão, ou extorsor, nem sequer comendo com tal homem. Pois, o que tenho eu que ver com o julgamento dos de fora? Não julgais vós os de dentro, ao passo que Deus julga os de fora? Removei o (homem) iníquo de entre vós."

No indiciamento (vide relatório de fls. 129/131) o Delegado sofreu inegável influência da suposta vítima, a qual chegou a enviar-lhe, a título de adjutório, xerocópia de decisão de corte europeia (fls. 125/127), como se fosse um exemplo inescusável. A desassociação e suas consequências, ao contrário da exegese expressada pela digna autoridade policial e abraçada pelo Ministério Público, não constituem discriminação, no sentido protetivo esposado na legislação invocada, mas regras de comportamento singular recomendada pela instituição religiosa. Não vislumbro, *venia permissa*, na escusa ao trato cotidiano, qualquer forma de discriminação, impedimento ou obstacularização. Há sim, uma escolha por adeptos de credo religioso que, errado ou certo, apregoam a indiferença diante daqueles que, antes irmanados, abandonaram a crença, o que lhes parece lógico, pois resultante de interpretação da Bíblia Sagrada. Gostemos ou não, faz parte da liberdade de culto, sacramentada constitucionalmente. Levar a conduta ao patamar de ilicitude penal me parece demasiado. Ressalte-se que a vítima, em nenhum momento do inquisitório, acusou os pacientes, preferindo generalizar, afirmando ali que *"a discriminação era incentivada pelos dirigentes da aludida religião em todo o país;"* (fl. 50) Se assim é, que seja acionada toda a comunidade eclesial!

Sintomático que o próprio Promotor de Justiça, Dr. Pedro Casimiro Campos de Oliveira, ao requisitar a instauração do inquérito, às fls. 120/121, utilizou-se da conjunção condicional *"SE"*, a sinalizar não saber ao certo a finalidade da apuração. Inclusive sugeriu que a prática afrontasse outro dispositivo legal (art. 20 da Lei 9.459/97).

Que houve dissenso entre os denunciados e a vítima é inegável. Isso restou confirmado pelos depoimentos desta e daqueles, nas cartas de fls. 87 e 125, dentre outras publicações que adornam a exordial, girando a quizília em torno de críticas feitas às religiões, indistintamente.

Sebastião jamais aceitou o que chamou de excomunhão. Muito menos os motivos do ato. Entretanto, não há justa causa para a imputação.

Dispõe o inciso II do art. 5º da *LEX MATER*:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

In casu, relacionar-se ou não com o sainte é opção que merece respeito. Na minha ótica, ninguém é obrigado a falar com ninguém! Quantos de nós, por motivos de somenos (para alguns), negamos cumprimento a outrem e nem por isso somos chamados às barras da justiça.

Lembro-me agora da celeuma criada recentemente por lei votada na França, proibindo o uso público da burca, aquela vestimenta que esconde os corpos das mulheres muçulmanas. Difícil concordarmos com tal intransigência. Pior ainda, de origem

legislativa. Nossa índole pacífica e infensa à discriminação, certamente a rejeitaria, incondicionalmente.

Diante do exposto, evidenciado o constrangimento ilegal, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, conheço da ordem para concedê-la, por entender inexistir fato punível ou justa causa, determinando, conseqüentemente, o trancamento da ação penal.

É como voto.

Fortaleza, 31 de agosto de 2010

 PRESIDENTE

 RELATOR

 PROCURADOR(A)